



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO N° DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 5º, XII e art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e no art. 7º, II e III, art. 10, §2º e art. 22 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa RANGEL ADVOCACIA, CNPJ nº 07.648.737/0001-64, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 28 de janeiro de 2026.

Para a transferência de sigilo telemático, solicita-se que sejam utilizados, como identificadores válidos, os números resultantes da transferência de sigilo telefônico.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de



imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERc (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) telefônico, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país.

d) telemático (1), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito da plataforma Instagram: dados cadastrais; localização; mensagens; comentários; e curtidas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7514403578>

e) telemático (2), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito das plataformas Facebook e Facebook Messenger: dados cadastrais do usuário, incluindo nome completo, endereço, telefone e e-mail; logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo de mensagens, posts, fotografias e vídeo.

f) telemático (3), oficiando-se a empresa WhatsApp Inc. para que forneça: número do terminal telefônico; nome do usuário; modelo do aparelho; versão do aplicativo; data inicial e final; status da conexão; data da última conexão; endereço de e-mail; informações do cliente WEB; informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes; mudanças de números; contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda); foto do perfil; status antigos; registro de IP; e histórico de chamadas efetuadas e recebidas.

g) telemático (4), oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda para que forneça: dados cadastrais; registros de conexão (IPs); informações de Android (IMEI); conteúdo de Gmail; conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); conteúdo de Google Drive; lista de contatos; lista de contatos; histórico de localização; histórico de pesquisa; histórico de navegação; conteúdo de Waze; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; dados armazenados na 'Sua linha de tempo' do Google Maps e outras informações de localização; histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube; histórico de pesquisas no Google Pesquisa (termos pesquisados); imagens armazenadas no



Google Fotos; dados armazenados no Google Drive, incluindo backup do WhatsApp e de outros aplicativos de comunicação que realizem backup por intermédio do Google; caixa de entrada, enviados, rascunhos e lixeira do Gmail, bem como dados cadastrais, registros de acessos, contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP; histórico de navegação do Google Chrome sincronizados com a conta do Google; informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google; informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore; caso o alvo utilize os serviços do Google para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, a empresa deve apresentar as informações que possuir; informações de voz e áudio caso o alvo utilizar recursos de áudio; pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo; e históricos de alteração de conta e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta.

h) telemático (5), oficiando-se a empresa Telegram Messenger Inc. para que forneça: Registro de logs de acesso (IP, data, hora e fuso GMT); Lista de Contatos Sincronizados; Dados cadastrais (nome, e-mail, telefones vinculados); e E-mail ou telefone cadastrado para recuperação de senha.

i) telemático (6), oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda para que forneça: registro de dispositivos, incluindo nome, e-mail, endereço e telefone (fornecidos pelo usuário); registro de atendimento ao cliente pela Apple; dados do iTunes, incluindo nome, endereço físico, endereço de e-mail e número de telefone (fornecidos pelo usuário), conexões e transações de compra/download do iTunes, conexões de atualização/novo download e registro de conexões e informações do assinante iTunes, com endereços IP; compras em lojas físicas (mediante número do cartão de crédito) e compras em lojas online (mediante número do cartão de crédito ou Apple ID) - informam, inclusive, o endereço físico da entrega; informações de backup de aparelhos; dados cadastrais do iCloud, incluindo nome completo, endereço, telefone e email (fornecidos pelo usuário);



logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo do iCloud, incluindo fotos, vídeos, mensagens SMS, MMS ou iMessage, e correio de voz, documentos, contatos, calendários, favoritos, histórico de navegação do Safari, e backup de dispositivos iOS.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento de quebra de sigilos fundamenta-se na imperiosa necessidade de esta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) aprofundar suas linhas investigativas acerca de potenciais irregularidades sistêmicas que vinculam instituições financeiras sob intervenção a estruturas advocatícias com conexões familiares no Poder Judiciário. A complexidade das fraudes identificadas no Banco Master, que envolvem suspeitas de lavagem de dinheiro e capitalização por organizações criminosas, exige que o Parlamento examine, com a máxima amplitude e rigor técnico, os mecanismos utilizados para a blindagem jurídica e a preservação do esquema ilícito. O foco desta medida cautelar recai sobre a sociedade Rangel Advocacia, liderada pela advogada Roberta Rangel, cuja quebra de sigilos se mostra imprescindível diante de um conjunto robusto de indícios, amplamente documentados pela imprensa nacional, que sugerem a existência de uma triangulação de interesses capaz de comprometer a higidez de decisões judiciais proferidas em Cortes Superiores.

A hipótese investigativa central repousa sobre a conexão material entre a Rangel Advocacia e a defesa técnica do Banco Master. É fato público e notório, corroborado por registros societários, que a Dra. Roberta Rangel estabeleceu vínculo formal de sociedade com o escritório Warde Advogados a partir de 2021, sendo esta a mesma banca que há pouco tempo figurava como responsável pela defesa de Daniel Vorcaro e do conglomerado Banco Master em processos críticos que tramitam no Supremo Tribunal Federal. A zona de risco institucional emerge da constatação de que foram proferidas decisões monocráticas singulares pelo Ministro Dias Toffoli — ex-cônjuge e pessoa do

círculo íntimo da advogada Roberta Rangel — que beneficiaram diretamente os interesses do banco investigado. Tais decisões incluíram a avocação de inquéritos, a suspensão de procedimentos investigatórios da Polícia Federal e a imposição de sigilo absoluto sobre autos que continham provas vitais para esta CPI. Embora a relação conjugal tenha cessado formalmente, a manutenção de vínculos societários e interesses comuns suscita a necessidade de verificar se a estrutura da Rangel Advocacia estaria sendo utilizada, em tese, como um vaso comunicante para a percepção de vantagens indevidas.

A necessidade da quebra de sigilo é reforçada pela existência de um padrão de conduta pretérito, noticiado por veículos de imprensa como a revista Crusoé e o jornal O Estado de S. Paulo, envolvendo o mesmo núcleo de atores. Investigações jornalísticas apontaram que o escritório de Roberta Rangel teria recebido repasses milionários do grupo J&F em período coincidente com decisões favoráveis proferidas pelo Ministro Dias Toffoli em benefício daquele grupo empresarial. A potencial repetição deste cenário no caso Banco Master sugere a existência de um "modus operandi" consolidado, impondo à CPI o dever de apurar se trata-se de coincidência ou de um mecanismo estruturado de influência, em que os honorários advocatícios repassados à Rangel Advocacia funcionariam como a contrapartida financeira para a obtenção de "blindagem" judicial.

Nesse contexto, a quebra do sigilo bancário da Rangel Advocacia é a única medida capaz de confirmar ou refutar a tese da triangulação financeira. A hipótese a ser verificada é a de que recursos oriundos do Banco Master ou de suas controladas, como a Reag Trust, não são transferidos diretamente para agentes públicos, mas sim canalizados para a Rangel Advocacia através de repasses inter-escritórios oriundos da banca Warde Advogados ou mediante contratos de consultoria simulados com empresas satélites do esquema. É imperativo realizar o rastreamento financeiro para identificar se houve ingressos de recursos atípicos ou desproporcionais nas contas da Rangel Advocacia nas datas imediatamente



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7514403578>

anteriores ou posteriores às decisões judiciais proferidas pelo STF no caso do Banco Master.

Complementarmente, a quebra do sigilo fiscal permitirá a análise da estrutura de custos da banca, possibilitando o cruzamento entre o faturamento declarado e a efetiva prestação de serviços, buscando identificar a emissão de notas fiscais contra empresas de fachada, prática comum na lavagem de dinheiro para justificar o trânsito de recursos ilícitos. Por fim, a quebra dos sigilos telefônico e telemático revela-se indispensável para apurar o elemento subjetivo, mapeando as comunicações para identificar se houve coordenação, troca de informações privilegiadas ou ajustes de estratégia entre a Dra. Roberta Rangel, a defesa do Banco Master e o gabinete do Ministro Dias Toffoli. A existência de mensagens tratando do "timing" das decisões ou de pagamentos "prioritários" constituiria a prova material de advocacia administrativa e exploração de prestígio.

Adicionalmente, a investigação deve enfrentar a faceta mais alarmante deste complexo esquema: a origem primária dos recursos que irrigam o sistema financeiro sob intervenção. Investigações em curso já indicam, com elevado grau de probabilidade, que o Banco Master funcionava como uma plataforma de lavagem de dinheiro para facções criminosas, notadamente o Primeiro Comando da Capital (PCC), internalizando capitais oriundos do tráfico de drogas através de operações estruturadas fraudulentas. Neste cenário, a hipótese investigativa que recai sobre a Rangel Advocacia transcende a mera advocacia administrativa; impõe-se verificar se a estrutura advocatícia não estaria sendo utilizada, ainda que por cegueira deliberada, para a fase de integração de capitais do crime organizado.

Se confirmado que os recursos repassados à banca — seja diretamente pelo Banco Master ou triangulados pelo escritório Warde — têm como gênese os cofres de organizações criminosas, estar-se-ia diante de um mecanismo sofisticado em que o honorário advocatício serve como instrumento final de 'limpeza' do



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7514403578>

recurso irregular, conferindo aparência lícita a valores oriundos de atividade criminosa.

Diante da gravidade dos fatos, que envolvem a potencial captura de instituições de Estado pelo poder econômico ligado ao crime organizado, as medidas ora requeridas mostram-se proporcionais, adequadas e estritamente necessárias para a preservação da ordem pública e da integridade do sistema financeiro nacional.

Sala da Comissão, 28 de janeiro de 2026.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**